

LIDO  
Em 18/09/07  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 186 /2007-GAG

Brasília, 17 de setembro de 2007.

As Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à Assessoria de Plenário, 19/09/07  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Institui Gratificação a ser concedida aos Servidores da Carreira Assistência à Educação do DF", com efeitos financeiros a partir de 11 de setembro de 2007.

A presente proposta é uma medida que se impõe a este Poder, vez que, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 2006.00.2.011856-7, publicada no Diário da Justiça de 11/09/2007, declarou a inconstitucionalidade material do inciso VI, do artigo 19, da Lei Distrital nº 3.319/2007, com efeitos "ex tunc" e eficácia "erga omnes", retirando do vencimento dos servidores da Carreira Assistência à Educação, da Secretaria de Educação do DF, a Gratificação de Apoio Técnico-Administrativo.

A Gratificação em comento representa 80% do vencimento do servidor da referida carreira, ou seja, a sua exclusão, de forma abrupta, por decisão que desconsiderou premissas fundamentais em seu bojo, acarretará, caso não se busque uma solução imediata, prejuízos financeiros irreparáveis, a aproximadamente 17.760 (dezessete mil setecentos e sessenta servidores) que compõem o quadro da Secretaria de Estado de Educação, sendo que deste total apenas 821 servidores não percebem a referida gratificação. Situação esta que também fica corrigida com a presente Proposta.

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Distrital Alirio Neto**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 18/09/07  
*[Assinatura]* 11928-30  
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 495/2007  
Fls. Nº 1

As planilhas anexas demonstram, com detalhes, os valores a serem ressarcidos ao erário, pelos servidores, a contar de 1º/03/2004. Em média, cada servidor terá que devolver o valor de R\$ 16.900,14, acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 432, de 27/12/2001, alterada pela Lei Complementar nº 618, de 09/07/2002. Conseqüentemente, os servidores serão penalizados duplamente e de forma injusta, uma vez que não contribuíram para tal situação, haja vista que são terceiros de boa-fé no processo judicial.

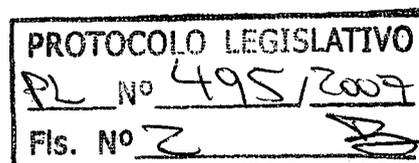
Para demonstrar a situação fática, transcrevemos o voto do ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Dr. Getúlio Pinheiro:

*"Senhor Presidente, peço vênia também ao eminente relator, mas acompanho a divergência iniciada pelo Desembargador João Mariosi, com os esclarecimentos do Desembargador Romão C. Oliveira, que me convenceu de que, no caso, retirar-se-ia da categoria de servidores públicos benefício obtido legitimamente. Aos demais que não se enquadram nessa categoria, cumpre, em verdade, postular a sua equiparação posteriormente, e não o contrário, declarando-se inconstitucional a citada lei."*

Excelentíssimos Senhores Deputados, torna-se inevitável para solução da questão à aprovação do presente Projeto de Lei, em caráter de urgência, para que o elevado número de servidores possam ter reestabelecidos os seus direitos, bem como a manutenção e sustento de seus familiares, ressaltando que o valor destinado ao pagamento da referida gratificação para os mais de 16.326 já está previsto na Lei Orçamentária Anual, sendo que o impacto para o pagamento dos 821 servidores que foram admitidos após 29 de fevereiro de 2004 é de R\$ 441.299,75, (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos).

Em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que o impacto para o corrente exercício e para os dois seguintes estão compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano Plurianual 2008/2011, conforme tabela abaixo:

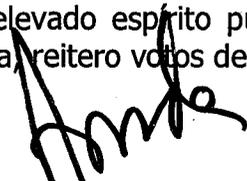
Ano	Valor (R\$)
2007	1.323.899,25
2008	5.882.525,67
2009	5.882.525,67



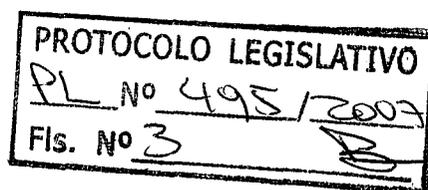
A iniciativa de apresentação do presente Projeto de Lei fundamenta-se no disposto no art. 71, § 1º, incisos I e II, combinado com o disposto no art. 58, inciso XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal – DODF.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar a Vossa Excelência que a matéria seja apreciada em regime de urgência.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida a presente iniciativa, reitero votos de estima e consideração.



**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal



Cargo	Classe	Vencimento	GATA	QTD de Servidores	total mensal
ANALISTA	UNICA	R\$ 889,35	R\$ 711,48	91	R\$ 64.744,68
ASSISTENTE	A	R\$ 569,10	R\$ 455,28	134	R\$ 61.007,52
	B	R\$ 658,35	R\$ 526,68	1.580	R\$ 832.154,40
	C	R\$ 889,35	R\$ 711,48	1.149	R\$ 817.490,52
AUXILIAR	A	R\$ 427,35	R\$ 341,88	2.153	R\$ 736.067,64
	B	R\$ 569,10	R\$ 455,28	911	R\$ 414.760,08
	C	R\$ 658,35	R\$ 526,68	7.593	R\$ 3.999.081,24
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>13.611</b>	<b>R\$ 6.925.306,08</b>

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL No 495/2002  
 Fls. No 4

PROJETO Nº

PL 495 /2007

**Institui Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa a ser concedida aos servidores da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal na forma que especifica, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, no percentual de 80%, a ser concedida aos servidores integrantes da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Art. 2º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa incidirá sobre o vencimento básico dos cargos de Auxiliar de Educação, Assistente de Educação e Analista de Educação.

Art. 3º A Gratificação de Técnico-Administrativa está sujeita ao desconto previdenciário, cumulativamente com outras gratificações vinculadas ao cargo.

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão especial, concedidas anteriormente à vigência desta Lei, observado, individualmente, o fundamento legal que amparou a concessão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de setembro de 2007.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

